



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 62, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3543, de 2025, que Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

06 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, do Deputado Delegado Francischini, que *altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei nº 3.543, de 2025, oriundo da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 9.348, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Francischini.

A proposição altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 13.812, de 16 de março de 2019, para estabelecer a obrigatoriedade de alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, de adolescente, de pessoa idosa e de pessoa com deficiência, denominado Alerta Pri.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

De acordo com a justificação do projeto, a iniciativa tem o objetivo de ampliar e de sistematizar, com fundamento legal, o uso das tecnologias de comunicação do cotidiano — em especial a telefonia móvel e os provedores de aplicações de internet — para agilizar a localização de pessoas desaparecidas pertencentes a grupos vulneráveis. O projeto inspira-se no modelo norte-americano conhecido como *Amber Alert* (*America's Missing: Broadcast Emergency Response*), criado em 1996, e no sistema "Alerta Pri", instituído no Estado do Rio de Janeiro em março de 2022, que homenageia Priscila Belfort, desaparecida desde 2004.

Recebido pelo Senado Federal, o projeto foi autuado em 17 de julho de 2025 e despachado à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos I, IV, V e VI, e considerando o disposto no Ato da Presidência nº 22, 28 de outubro de 2025, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre o desenvolvimento tecnológico das comunicações, direito digital, meios de comunicação social e internet. A proposição em exame se insere, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Os números relacionados ao desaparecimento de pessoas no Brasil impõem ao legislador uma resposta à altura. Em 2025, foram registrados 84.760 casos — o equivalente a 232 sumiços por dia —, dos quais quase 24 mil envolviam crianças e adolescentes. Esse quadro não é novo, mas é agravado por uma lacuna legal que este projeto vem, com precisão, preencher: a ausência de um dever jurídico expresso de emissão de alerta imediato pelas operadoras de telefonia, estendido aos grupos mais vulneráveis ao desaparecimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O projeto encontra pleno amparo constitucional nos arts. 227 e 230 da Carta Magna, que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção especial a crianças, adolescentes e pessoas idosas, e no art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição é bem estruturada, pois observa os diplomas legais pertinentes, evita redundâncias com a Lei nº 13.812, de 2019 — à qual remete expressamente como diploma de referência —, e não cria um sistema paralelo, mas integra o alerta imediato à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas já vigente.

O mérito da proposição está em transformar em lei aquilo que hoje depende de convênios e de cooperações técnicas voluntárias. O *Amber Alerts*, implantado no Brasil em agosto de 2023 por meio de acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a empresa Meta, é uma iniciativa relevante e bem-vinda, que já contribuiu para a localização de crianças e de adolescentes em diferentes estados do País.

Contudo, o alcance do sistema é insuficiente — restrito a uma única plataforma, não abrange quem não utiliza redes sociais, não alcança idosos nem pessoas com deficiência e não impõe às operadoras de telefonia qualquer dever de agir. Mais do que isso, trata-se de um acordo que pode ser revisto a qualquer momento pelo Poder Executivo, sem qualquer obrigação legal que vincule os demais agentes do setor.

O PL nº 3.543, de 2025, muda essa lógica, ao estabelecer a obrigatoriedade do alerta nas operadoras de telefonia móvel e ao abrir o caminho para convênios mandatórios com provedores de aplicações de internet, conferindo ao sistema a estabilidade e a abrangência que hoje lhe faltam.

Outro acerto do projeto é a ampliação do universo de beneficiários para além das crianças e dos adolescentes, por meio da inclusão de pessoas idosas e de pessoas com deficiência — grupos igualmente marcados por particular vulnerabilidade nos casos de desaparecimento. Dessa forma, a proposição harmoniza o ordenamento jurídico e corrige uma inconsistência que era injustificável: o Estatuto da Criança e do Adolescente dispunha de alerta emergencial, ainda que precário; os Estatutos da Pessoa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Idosa e da Pessoa com Deficiência, não. A isonomia de tratamento protetivo passa a refletir, agora com clareza normativa, o mandamento constitucional de proteção integral a esses segmentos.

É importante destacar, ainda, que o mecanismo de SMS em massa para alertas de emergência regional já é parte da infraestrutura das prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme previsto no próprio marco regulatório do setor, e não representa ônus desproporcional. Ao contrário, o projeto estabelece, com prudência, que a emissão dos alertas será coordenada por autoridade definida pelo Poder Executivo, de modo a garantir padronização, validade e autorização das informações — o que afasta tanto o risco de uso arbitrário dos dados quanto o de alertas indevidos que possam gerar alarmismo. A articulação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, lançado em agosto de 2025 e já integrado a doze unidades da federação, potencializa ainda mais o impacto da medida.

O nome “Alerta Pri” não é apenas uma denominação, mas uma homenagem a Priscila Belfort, desaparecida desde 2004, cuja história mobilizou famílias, ativistas e autoridades por mais de duas décadas e inspirou o sistema homônimo criado no Estado do Rio de Janeiro em 2022. A trajetória do caso ilustra a urgência da matéria: o sofrimento de famílias que buscam respostas do Estado não pode depender de acordos voluntários, da boa vontade de plataformas digitais ou da iniciativa isolada de governos estaduais. Cabe à lei federal estabelecer o dever, e é isso que este projeto faz.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.543, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO	
MARCOS DO VAL		4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES	
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. JORGE SEIF	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3543/2025)

NA 9ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de maio de 2026

Senador Hamilton Mourão

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5049027444>